



DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 30 de Abril de 2004, o processo de contra-ordenação FEV04PI25-PROG/CO contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. Em 14 de Fevereiro de 2004, a AACS recebeu uma queixa de Tomás Champalimaud contra a SIC, por esta ter transmitido o programa “Às Duas por Três”, cujo tema era “Sexta Feira 13”
2. A referida transmissão ocorreu no dia 13 de Fevereiro, pelas 14 horas e 30 minutos, e, na opinião do queixoso, o programa continha “*imagens e linguagens impróprias*”. Referiu que só se apercebeu deste facto quando um dos seus sobrinhos, que estavam a ver o programa, e que têm idades compreendidas entre os 7 e os 13 anos, lhe perguntou “*o que é a “pomba gira” e “é verdade que os padres são panel****”*”.
3. Em 25 de Março de 2004, a AACS procedeu à notificação do Director da SIC, dando-lhe conhecimento da referida queixa, para

J7

que este informasse o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a junção ao processo da gravação da emissão em causa.

4. Por carta datada de 2 de Abril de 2004, o Director da SIC veio dizer que se tratava de um programa transmitido em directo pelo que era impossível haver qualquer tipo de intervenção por parte da SIC ou dos seus responsáveis, contrariamente ao que aconteceria caso se tratasse de um programa previamente gravado.
5. Por este motivo, e estando identificados os responsáveis pelas afirmações alegadamente impróprias, só eles podem ser responsabilizados pelas mesmas.
6. A AACS visionou a gravação do referido programa e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens e a linguagem utilizada, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.
7. Em consequência, em reunião plenária de 21 de Julho de 2004, a AACS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.
8. A arguida foi notificada da acusação no dia 10 de Março de 2005, para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
9. A 16 de Março de 2005, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:
 - a) o programa em causa foi transmitido em directo, o que fez com que fosse impossível prever *“de uma forma definitiva a eventualidade da prática de excessos nas intervenções dos entrevistados”*;

J7

- b) é a primeira vez, desde que o programa é transmitido em directo – desde 7 de Janeiro de 2002 -, que aconteceu tal situação;
- c) reconheceu que a conversa se poderia tornar imprópria, mas que *“ninguém poderia prever era que se tornasse tão imprópria (...)”*
- d) não foi possível prever que os entrevistados utilizassem as expressões em causa, pelo que, a haver responsáveis, estes só poderão ser os primeiros, até porque, segundo o artigo 64º, n.º 2 da Lei da Televisão, *“os operadores de televisão só são solidariamente responsáveis pela transmissão dos programas previamente gravados.”*

10. Por sua vez, em 23 de Março de 2005, a AACCS recebeu uma carta de Manuel Fonseca, Director de Programas, que dizia o seguinte:

- a) a SIC repudiava o sucedido, o qual se traduziu num aproveitamento de estar em directo;
- b) reafirmou nunca antes tal situação ter ocorrido;
- c) os entrevistados já tinham ido mais vezes ao programa *“Às Duas por Três”* *“sem que a sua participação merecesse reparos”*
- d) a apresentadora procurou interromper os convidados, chegando os mesmos, durante o intervalo do programa, a ser alertados pela produção.

11. Cumpre decidir:

JW

O programa “Às Duas por Três” foi transmitido no dia 13 de Fevereiro de 2004, pelas 14 horas e 30 minutos, sob o tema “Sexta Feira 13”.

O programa teve como convidados Linda Reis e Alexandrino, os quais utilizaram uma linguagem grosseira e imprópria, destacando-se, a título de exemplo, apenas algumas das afirmações que constam da acusação:

- *“Ainda há pouco tempo no programa Eclésia disseram que 50% dos padres eram paneleiros (...);”*
- Ao ser interrompido pela apresentadora que o alertou para o facto de haver crianças a assistir ao programa, a resposta dada foi a seguinte: *“Ainda bem que as crianças ficam a saber que não é para porem os pés na catequese porque ainda podem ser enrabadas”;*
- *“Não me digas que lhe vais meter isso no cu, não”;*
- *“Vocês mulheres não usem isto que ficam com montes de cócegas na passarinha”.*

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais sensíveis.

Diz o citado artigo que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.*

Não pode proceder o argumento apresentado pela arguida que não podia prever que os seus convidados utilizassem uma linguagem imprópria, pois certo é que, quer Linda Reis, quer Alexandrino, são conhecidos junto do

J7

grande público como figuras que gostam de provocar e chocar, quer pela linguagem utilizada, quer pelos espectáculos que proporcionam sempre que têm oportunidade para tal.

Aliás, na sua defesa, o que a arguida diz é que *“ninguém poderia prever era que se tornasse tão imprópria, atento o tipo de programa em questão.”*, pelo que reconhece que já contava que os seus convidados proporcionassem aos seus telespectadores cenas e linguagem chocantes.

Acresce ainda que foi dada possibilidade à convidada Linda Reis de mostrar a sua colecção de preservativos, não ocorrendo nenhuma tentativa de a impedir de o fazer.

Assim, o argumento de que a apresentadora fez tudo para interromper os convidados, alertando-os para o facto de poderem estar a ser vistos por um público mais jovem, não é atendível.

Quanto à questão da SIC não poder ser responsável, uma vez que se estava num programa em directo, esse argumento não pode proceder. A SIC agiu com dolo eventual na sua conduta, pois bem sabia que, pelo teor do programa e dos convidados, corria o risco de transmitir um programa susceptível de afectar públicos mais vulneráveis, conformando-se com tal previsão.

Assim ao transmitir o programa “Às Duas por Três”, na forma como o fez, a arguida violou o artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 70º, n.º 1 da lei da Televisão.



A coima é calculada nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revelou não respeitar as disposições legais a que está obrigada, pois bem sabia que estava obrigada a cumprir o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja de tomar em consideração a apetência que este tipo de programas, com este tipo de temas, suscita junto das camadas mais jovens da população, o que faz aumentar as audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **75.000,00€** por ter transmitido o o programa “Às Duas por Três” no dia 13 de Fevereiro de 2004, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

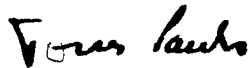
- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro